



PROJETO DE LEI Nº 8.184, DE 2014
(Apensado: Projeto de Lei nº. 1.323, de 2015).

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.184, de 2014, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"* é de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia e tem por escopo viabilizar o prosseguimento dos processos administrativos, assegurando aos administrados uma resposta mais célere e eficaz por parte da Administração Pública. Para tanto, o autor propõe alterações nos artigos 24 e 42 da Lei 9.784, de 1999.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta legislativa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para proferir parecer quanto o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.184, de 2014 ao propor a alteração da Lei 9.784, de 1999 (conhecida como Lei de Processo Administrativo- LPA -) prevê maior agilidade na tramitação dos processos administrativos.

Atualmente a redação do art. 24 do referido diploma legal estabelece o prazo de cinco dias, podendo ser prorrogado por até mais cinco (mediante justificativa), para a prática de atos processuais pela Administração Pública ou pelo administrado. O referido dispositivo normativo visa estabelecer um prazo genérico que somente é utilizado quando não há previsão legal de prazo específico.

O caput do art. 42, por sua vez, prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emissão de parecer quando determinado órgão consultivo deva ser obrigatoriamente ouvido – exceto quando houver norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Por fim, os parágrafos do dispositivo supracitado dispõem sobre as circunstâncias em que o parecer obrigatório não é emitido no prazo estipulado e a previsão da responsabilização de quem se omitiu.

Contudo, apesar da previsão legal de prazos determinados, o que se observa na prática é que os atos administrativos muitas vezes não são praticados no prazo estipulado, trazendo transtornos e insegurança para os cidadãos que buscam a tutela administrativa.

Assim, autor propõe o prosseguimento dos atos administrativos não praticados no prazo legal.

No § 1º permanece a previsão de prorrogar o prazo inicial, mediante motivação prévia, porém inova, ao propor a suspensão do prazo até a apresentação da documentação ou esclarecimentos do particular que sejam

Por essa razão, a proposição é, indubitavelmente, uma salvaguarda para o cidadão que pretende ver uma solicitação satisfeita pelo Poder Público.

Vale ressaltar que o autor, de forma acertada, prevê no texto apresentado que aquele que omitiu o atendimento deverá ser responsabilizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Destarte, o processo administrativo também deve observar ao preceito da “duração razoável do processo”, que significa garantir um tempo razoável de tramitação do processo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei n°s. 8.184, de 2014 e 1.323, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator